**MODELO DE PETIÇÃO**

**PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

**Rénan Kfuri Lopes**

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara Empresarial da Comarca de ...

(nome, qualificação, endereço, CPF e e-mail), por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração (doc. n. ...), vem, respeitosamente, propor o presente na forma do artigo 303 do Código de Processo Civil, em desfavor de (nome, qualificação, endereço, CPF e e-mail), pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**I - MOTIVAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE:**

O AUTOR e a RÉ são sócios da empresa STRATUM SEGURANÇA LTDA, CNPJ n.º 03.029.254/0001-20, sendo o AUTOR detentor de 38% (trinta e oito por cento) de participação societária e a RÉ detentora de 62% (sessenta e dois por cento) de participação societária, sendo a referida empresa situada à Rua Zurick, n.º 5, salas 101 a 107 e 115, bairro Calafate, CEP 30411- 575, BH/MG.

Que em meados de AGOSTO/2022 o AUTOR foi acometido por um CÂNCER DE PRÓSTATA com METÁSTASE ÓSSEA, decidindo, após adotar todos os procedimentos previstos no Contrato Social da sociedade limitada citada, alienar a sua participação societária de acordo com o procedimento de transferências de cotas previsto na Cláusula Décima do referido Contrato Social.

Deste momento em diante, a RÉ começou a empreender uma série de dificuldades em relação à vida cotidiana do AUTOR dentro da citada empresa, passando a fabricar fatos como sendo atos preparatórios para a aplicação de uma estratégia nefasta e ilegal, culminando na data de hoje (09/03/2023) com a arbitrária exclusão do AUTOR do quadro societário.

Portanto, de forma súbita, inexplicável e totalmente ilegal, pois não há a chamada JUSTA CAUSA, a RÉ excluiu o AUTOR do quadro societário da citada empresa, em uma trama que será descrita no correr da narrativa.

A RÉ deseja se apossar da empresa em sua integralidade, se possível pagando e, para tanto, não vem poupando seus inescrupulosos esforços para conseguir o seu intento, qual seja, retirar o AUTOR da sociedade limitada da qual faz parte.

Em face da TOTAL ILEGALIDADE do ato praticado pela RÉ, não restou ao AUTOR alternativa que não fosse buscar no Poder Judiciário a justiça que se faz necessária para o caso em questão.

**II - SÍNTESE DOS FATOS**

O AUTOR é nascido em 04/04/1952 (70 anos) e é um dos sócios-fundadores da empresa STRATUM SEGURANÇALTDA, empresa com mais de 20 (vinte) anos de existência e atuação no mercado de segurança eletrônica de Minas Gerais.

O AUTOR em meados de DEZEMBRO/2021, lamentavelmente, descobriu ter sido acometido por um CÂNCER DE PRÓSTATA com metástase óssea, tendo o mesmo passado por um duríssimo tratamento ao longo do ano de 2022 e que vigora até a presente data, tudo conforme comprovam os documentos em anexo.

Em face do quadro acima relatado, bem como da sua idade (70 anos), em meados de AGOSTO/2022 o AUTOR decidiu que era hora de vender a sua participação societária na empresa STRATUM SEGURANÇA LTDA (38%), a ser realizada pelo mecanismo de TRANSFERÊNCIA DE COTAS previsto na CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato Social da citada empresa.

Após discutir o assunto em família, decidiu partir para a efetiva venda de sua participação

societária. Para tanto, buscando o AUTOR dar transparência e legalidade ao processo de venda da sua participação societária na STRATUM SEGURANÇA LTDA, o mesmo convocou ASSEMBLEIAS de sócios de acordo com o que prevê o artigo 1.072 do Código Civil Brasileiro, sendo que os EDITAIS DE CONVOCAÇÃO bem como as ATAS DAS ASSEMBLEIAS realizadas se encontram em anexo.

Esclarece ainda, que a RÉ preferiu, mesmo devidamente cientificada, não comparecer a nenhuma das duas ASSEMBLEIAS realizadas, a PRIMEIRA em 26/09/2022 e a SEGUNDA em 16/11/2022.

Convocadas e realizadas as ASSEMBLEIAS, inclusive já tendo sido realizada o levantamento do valor de mercado da empresa STRATUM SEGURANÇA LTDA pelo sistema de FLUXO DE CAIXA DESCONTADO (RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.331 - SP (2019/0226289-5), o AUTOR fixou o preço que desejava receber pela sua participação societária, tendo comunicado oficialmente a RÉ desse fato, possibilitando que a mesma exercesse o seu DIREITO DE PREFERÊNCIA, tudo conforme previsto no Contrato Social da STRATUM SEGURANÇA LTDA.

Mais uma vez, a RÉ quedou-se inerte, não tendo exercido o DIREITO DE PREFERÊNCIA contratualmente previsto, sendo que nem mesmo se interessou em conversar com o AUTOR no intuito de fazer algum tipo de proposta.

A partir de então, o AUTOR de forma totalmente legítima iniciou os procedimentos para encontrar no mercado possíveis interessados na aquisição de sua participação societária de 38% (trinta e oito por cento), e que pudessem pagar o valor pretendido pelo AUTOR ou que fizessem propostas dignas de análise.

Nesse momento, iniciou-se o CALVÁRIO do AUTOR em relação à RÉ, visto que a mesma demonstrou não aceitar, em hipótese alguma, que o AUTOR transferisse onerosamente e pelo preço de mercado a participação societária do mesmo na empresa STRATUM SEGURANÇA LTDA, pois a queria adquirir, aparentemente, a

Num primeiro ato, através de seu douto Advogado, disse a RÉ que não autorizava que o AUTOR, mesmo sob assinatura de TERMO DE CONFIDENCIALIDADE pelos interessados, abrisse a contabilidade da STRATUM SEGURANÇA LTDA para possíveis interessados em adquirir a participação societária do AUTOR, o que é deveras um grande entrave, pois como exigir que um interessado na compra das cotas do AUTOR as adquirisse sem saber a real situação financeira e organizacional da empresa?

O que almejou a RÉ com essa atitude foi impedir a venda. Seria como sem saber realmente se o mesmo exi ; e seu estado deconservação .

Pois vejamos: Era isso que a RÉ almejava, ou seja, que o AUTOR encontrasse alguém que pagasse milhões pelas suas cotassem conhecer o que estava comprando. Enfim, começou a RÉ a dificultar que o AUTOR conseguisse algum interessado na compra de suas cotas (38%).

Num segundo ato, a RÉ convocou uma REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE SÓCIOS para o dia 27/02/2023, às 09:00 h, a se realizar na sede da STRATUM SEGURANÇA LTDA, cuja pauta era apurar supostas irregularidades com a emissão de cheques e a utilização dos recursos financeiros decorrentes deles para pagamentos tudo no intuito de denegrir a imagem do AUTOR e criar artificialmente suposto motivo que pudesse justificar o ATO DE EXCLUSÃO DO AUTOR da sociedade limitada. (Edital de Convocação em anexo) Indiferente da atitude sorrateira da RÉ em relação ao AUTOR, o AUTOR estava ávido por participar da citada REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, visando negar veementemente qualquer irregularidade, demonstrar a lisura de suas atitudes e defender a sua honra e o trabalho duro desenvolvido desde a fundação da empresa há mais de 20 (vinte) anos.

Ademais, cabe nesse ponto ressaltar que o AUTOR também resolveu convocar uma REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA para o mesmo dia 27/02/2023, às 07:30 h, pois ele também tinha e ainda tem vários apontamentos e esclarecimentos a serem requeridos à RÉ, eis que, em verdade, quem pode estar praticando atos graves e que ensejem JUSTA CAUSA pode ser a RÉ e sua família, tudo conforme pode ser visualizado pelo EDITAL DE CONVOCAÇÃO em anexo.

Portanto, o AUTOR era grande interessado em participar de ambas as REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS convocadas, uma pelo AUTOR e a outra pela RÉ, visando o esclarecimento de todas as dúvidas e alegações suscitadas por ambos os sócios, pois somente após a apresentação de tais esclarecimentos é que se poderia eventualmente concluir pela existência ou não de JUSTA CAUSA, tanto no que se refere ao AUTOR ou no que se refere à RÉ.

Entretanto, para infelicidade do AUTOR o mesmo foi acometido dias antes da REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA de processo de dor causada por um CISTO na região da bacia, possivelmente decorrente da RADIOTERAPIA a que teve de se submeter em face do tratamento do câncer de próstata, CISTO que estava localizado na enervação pélvica e cuja dor foi se tornando insuportável, o que o levou a ficar internado e passar por procedimento cirúrgico no HOSPITAL FELÍCIO ROCHO, tudo conforme comprova a documentação em anexo.

Em atenção e respeito com a RÉ, o AUTOR enviou COMUNICADO URGENTE pedindo o cancelamento da REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA convocada pela RÉ, enviando à mesma todos os comprovantes da sua real situação médica.

Além disso, por ISONOMIA, o AUTOR informou que estava cancelando a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA por ele convocada, pois estava sem condições de saúde para participar de ambas as REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS, e tudo por JUSTO MOTIVO.

Em resposta, mesmo que muito contrariada e duvidando do real estado de saúde do AUTOR, a RÉ respondeu ao COMUNICADO URGENTE por ela recebido e também cancelou a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA por ela convocada, tudo conforme comprova o documento em anexo.

Não satisfeita, a RÉ ainda enviou ORDEMEXPRESSA para o Diretor da STRATUM LTDA,

CELSO SIDNAY BARBOSA, determinando que o referido Diretor fizesse o recolhimento de todos os talões de cheque da pessoa jurídica STRATUM SEGURANÇA LTDA e os entregasse pessoalmente para a RÉ, bem como vigiasse o AUTOR dentro da empresa nas questões financeiras, em mais um processo de construção de uma falácia e que pudesse justificar a exclusão do AUTOR da sociedade e o difamasse perante todos os Colaboradores da STRATUM SEGURANÇA LTDA.

Diga-se de passagem, que nem mesmo o estado de saúde do AUTOR comoveu a RÉ, fez com que ela aguardasse a sua melhora. Não, preferiu usar da ausência do AUTOR dentro da empresa para fazer a lambança que está sendo trazida à apreciação de Vossa Excelência.

TUDO É UMA FARSA! TUDO É UMA TRAMA SÓRDIDA E SORRATEIRA PERPETRADA PELA RÉ!

Quando a RÉ percebeu não reunir a condição financeira necessária para adquirir a participação societária (38%) do AUTOR na empresa bem como quando optou não exercer o DIREITO DE PREFERÊNCIA previsto no CONTRATO SOCIAL, a RÉ parece ter se desesperado e voltou suas armas maléficas contra o AUTOR, em atitude de enorme irresponsabilidade e, porque não dizer, maldade.

Afinal, a ânsia pelo poder e pelo dinheiro corrompeu os valores que a RÉ deveria guardar. E é bom repetir: o AUTOR é pessoa de conduta ilibada, e que jamais e em tempo algum praticou qualquer ato aventado pela RÉ.

E como ATO FINAL, na data de hoje, 09/03/2023, por volta das 12:00 h, o AUTOR recebeu através do Diretor CELSO SIDNAY BARBOSA o COMUNICADO de que tinha sido excluído do quadro societário da tudo conforme comprovam os documentos em anexo.

Pior ainda, de forma SORRATEIRA a RÉ comunicou a todos os da exclusão do

AUTOR do quadro societário da em grave e, talvez, irreparável prejuízo da moral e da imagem do AUTOR.

Aproveitou-se de que o AUTOR está afastado de suas atividades para cometer essa barbaridade, causando enorme constrangimento. Se não bastasse, tal atitude SORRATEIRA coloca em risco até mesmo a empresa em si, seus negócios e seus tomadores de serviços, o que é Lamentável.

Para completar a lambança, o AUTOR sequer teve a oportunidade de ser ouvido sobre as inverídicas alegações feitas pela RÉ, bem como sequer teve minimamente as explicações que deveriam ser fornecidas pela RÉ na REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA convocada pelo AUTOR e, depois, cancelada.

Aproveitou-se a RÉ do estado de saúde e da ausência momentânea do AUTOR na sede da empresa para montar toda essa FARSA, tudo no intuito de LEVAR VANTAGEM FINANCEIRA em desfavor do AUTOR, pois quer como já dito, pagar por uma empresa que tem faturamento atual na casa do R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao ano, o que não deixa de ser uma pretensão ambiciosa e absurda por parte da RÉ.

A RÉ não respeita ninguém, pois se acha superior e que não deve se submeter à ORDEM LEGAL. E prova cabal de que NÃO EXISTE JUSTA CAUSA, mas tão somente mágoa e mero desentendimento entre sócios, é o e-mail enviado pela própria RÉ ao AUTOR às 13:07 h do dia de hoje (09/03/2023), onde a RÉ confessa que o que há única e exclusivamente é a suposta quebra de affectio societatis, sendo que tal situação NÃO CONFIGURA A JUSTA CAUSA necessária para a exclusão unilateral e extrajudicial de sócio minoritário. Pois vejamos referido email:

São esses os fatos que trazem o AUTOR até a presença de Vossa Excelência, pois não pode trocar o trabalho de uma vida por R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), valor que a RÉ deseja pagar ao AUTOR, isso por 38% (trinta e oito por cento) de uma empresa que fatura R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, o que nem de longe será aceito pelo AUTOR, sendo que o mesmo, apesar de sua situação de saúde que requer atenção, reunirá todas as suas forças para não permitir o descalabro praticado pela RÉ.

Como já dito, trata-se o AUTOR de um homem honesto, digno e que não tem sequer uma única pecha que macule o seu caráter, tendo se dedicado nos últimos anos à empresa STRATUM SEGURANÇA LTDA com todo o afinco e responsabilidade.

III - DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA RÉ E QUE CONSTAM DO CONTRATO SOCIAL LEVADO NA REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS:

De forma leviana e irresponsável, transcreveu a RÉ no levado a registro na JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS uma série de mentiras e difamações contra o AUTOR, sendo todas elas inverídicas, pois, como dito, quer a RÉ com a farsa montada pagar R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) por uma empresa que fatura R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao ano.

Como pode ser observado pelo gráfico de evolução financeira abaixo referente à STRATUM SEGURANÇA LTDA, assinado pelo Diretor CELSO SIDNAY BARBOSA, a administração exercida pelo AUTOR é um verdadeiro sucesso, não havendo brechas para qualquer outra conclusão.

Desde 12/2010 o faturamento da STRATUM SEGURANÇA LTDA só cresceu, e o responsável, além dos próprios Colaboradores da citada empresa, pois imprescindíveis, é o AUTOR, com sua experiência e expertise no ramo de mais de 40(quarenta) anos.

A RÉ ficou magoada pelo fato de não reunir condições financeiras para adquirir a participação societária do AUTOR, e viu na lambança que praticou um caminho real para prejudicar o AUTOR e ainda se apossar, quase que de graça, da empresa

A RÉ, ao praticar o ATO ILEGAL de excluir o AUTOR sem JUSTA CAUSA, sem sequer ouví-lo sobre as falsas acusações a ele imputadas, sem esclarecer as várias irregularidades pelo AUTOR apontadas, deixa claro que quer ganhar , ficando demonstrada a sua total má-fé.

Além de querer se apropriar praticamente de graça das cotas pertencentes ao AUTOR, ainda quer no momento que o AUTOR mais precisa em face da sua condição de saúde, lhe retirar o seu pro labore, o seu sustento, o que é muito assustador.

No fim das contas o que se tem, em verdade, é um verdadeiro ABUSO DE DIREITO por parte da RÉ, o que enseja o ajuizamento urgente da presente demanda.

IV - DO DIREITO - DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE:

O Artigo 303 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (destacamos)

Conforme já relatado anteriormente, dada a URGÊNCIA que o caso comporta, neste primeiro momento o AUTOR se limitará ao pedido concernente à obtenção de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

Dito isto, é necessário expor o preenchimento dos requisitos necessários à sua obtenção, quais sejam, a PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO.

Com relação à PROBABILIDADE DO DIREITO, a primeira coisa que deve ser dita é que é inegável que o AUTOR é sócio há mais de 20 (vinte) anos da sociedade empresária STRATUM SEGURANÇA LTDA. Logo, não se trata de uma mas sim de longeva relação societária onde o AUTOR vinha exercendo seus deveres e direitos sociais.

Não apenas isso, o AUTOR é quem é o verdadeiro pilar de referida sociedade empresária, atuando de forma ativa e incansável durante estes 20 (vinte) anos na sociedade.

É sabido, ainda, que o AUTOR passou a enfrentar enorme resistência injustificada por parte da RÉ a partir de AGOSTO DE 2022 quando ele comunicou do seu desejo em transferir onerosamente, isto é, alienar, vender as suas cotas a terceiros, hipótese em que iniciou os procedimentos previstos no Contrato Social para conceder a RÉ o seu exercício ao direito de preferência.

Dito isto, o que resta evidente é que existe sim, em verdade, um abalo na affectio societatis, uma discordância entre sócios. Todavia, este abalo por si só, não configura a tão necessária e indispensável JUSTA CAUSA para exclusão extrajudicial de sócio minoritário.

Tudo isto, vale lembrar, está amplamente provado por meio do histórico já trazido aos autos, com as devidas comprovações de convocação de reuniões / assembleias com esta finalidade. Ademais, acrescente-se que é até fácil perceber que a partir daí a RÉ passa a criar embaraços a qualquer custo, alguns até pueris, no sentido único e tão somente de tentar para que pudesse usar em seu favor.

Pois bem. Diante da incapacidade da RÉ em adquirir as cotas do AUTOR e também com fincas em poder obter vantagem com a saída do AUTOR dos quadros societários (pois assim tentará pagar muito menos do que o devido), restou demonstrado que a RÉ passou a agir com verdadeiro ABUSO DE DIREITO ao se valer da sua condição de sócia majoritária e tentar atrair a regra do Artigo 1.085 do CCB, sem que pudesse comprovar de forma cabal e inequívoca a indispensável JUSTA CAUSA exigida por lei e pelo Contrato Social para a exclusão de sócio minoritário.

Logo, sem possuir prova de JUSTA CAUSA ou GRAVE IRREGULARIDADE, a RÉ agiu de forma absurdamente ILEGAL e ARBITRÁRIA quando decidiu de forma INJUSTIFICADA, DESARRAZOADA e UNILATERAL excluir o sócio e AUTOR PEDRO ALBERTO SANSÃO CABALZAR. Ao agir com verdadeiro ABUSO DE DIREITO, a RÉ afronta a lei e o Contrato Social, o que atrai a possibilidade de concessão de medida judicial para declarar NULOS os atos praticados.

Note-se que a RÉ chegou, ainda, a requerer o arquivamento e registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS da 13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL de aludida sociedade empresária, expondo nesta alteração quais seriam as supostas, sem que pudesse, no entanto, PROVAR a existência de tal justa causa.

No mesmo compasso, conforme se extrai da comunicação enviada ao AUTOR bem como ao DIRETOR da sociedade limitada, mais uma vez a RÉ se limita apenas a sem, contudo, PROVAR.

Ora! Mesmo na hipótese do invocado Artigo 1.085 do Código Civil Brasileiro, como fez a RÉ, a exclusão do sócio minoritário pelo sócio majoritário deve ocorrer mediante ATOS DE INEGÁVEL GRAVIDADE e diante de COMPROVADA JUSTA CAUSA.

Vejamos:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Para se valer do que dispõe o Artigo 1.085 do CCB e proceder com a EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL, a RÉ deveria COMPROVAR a existência de JUSTA CAUSA, ou seja, a real existência de ATOS DE INEGÁVEL GRAVIDADE.

Vejamos excerto jurisprudencial neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Autora, sócia majoritária, que pretende compelir a JUCESP a arquivar o "Instrumento Particular de Alteração Contratual", por meio do qual houve a exclusão do sócio minoritário Sociedade composta por apenas dois sócios Aplicação do procedimento simplificado para exclusão de sócio previsto no parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil que não afasta a necessidade de preenchimento dos demais requisitos previstos no caput Ausência de previsão no contrato social a respeito da possibilidade de exclusão de sócio minoritário por justa causa e da comprovação da falta grave cometida pelo sócio Impossibilidade de exclusão extrajudicial do sócio minoritário na hipótese dos autos JUCESP que agiu no âmbito de sua competência e não praticou ato ilegal Controle da formalidade dos atos societários - Sentença mantida Recurso improvido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1044585-63.2020.8.26.0053- SP)

Além do mais, é o que diz a abalizada doutrina de MARLON TOMAZETTE:-se, porém, que tal decisão do sócio majoritário pela exclusão do minoritário ainda dependerá de uma cláusula contratual e de uma justa causa (grave descumprimento das obrigações sociais).

Não se trata de um mero ato discricionário da sociedade; deve haver uma justa causa para excluir o sócio, pois este tem um direito de permanecer na sociedade, enquanto cumpra suas obrigações. Assim, a exclusão do sócio estará imediatamente ligada ao descumprimento do dever de colaboração ativa do sócio, pois tal descumprimento torna inútil a permanência do sócio na sociedade, justificando a sua exclusão pela prevalência do interesse social. A mera quebra da affectio societatis não é motivo suficiente para exclusão do sócio, sendo essencial que se analise o motivo que gerou essa quebra.[[1]](#footnote-1)

Na mesma linha de raciocínio e com acréscimos relevantes encontra-se a lição do notável GLADSTON MAMEDE:

É preciso atentar para o fato de que a exclusão é hipótese excepcional, possível apenas quando haja atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da empresa. Inegável gravidade, por óbvio, é aquilo que é grave para qualquer um, aquilo que o senso comum reprovaria. Somente atos ilícitos se amoldam à definição legal; atos legais, ainda que contrários ao interesse da maioria dos sócios (tomada por ambos os critérios: maioria por cabeça e maioria do capital social), não se amoldam à licença legal.

Entre essas, listam-se o direito de discordar da maioria, de votar em sentido contrário, de pedir prestação de contas, de exigir o cumprimento da lei e dos princípios jurídicos etc.

É preciso destacar que a exclusão de sócio é hipótese excepcional: é a exceção e não a regra. A hipótese inscrita no artigo 1.085 não foge a esse parâmetro. É uma licença angusta para que haja uma solução extrajudicial para o problema da prática de ato ilícito de inegável gravidade que ponha em risco a continuidade da empresa. Se (1) não há prática de ato ilícito, se (2) não se trata de hipótese de gravidade inequívoca ou se (3) o ato não põe em risco a continuidade da empresa, não poderá haver exclusão extrajudicial do sócio minoritário.

Nesse sentido, havendo abuso no exercício

do direito de exclusão extrajudicial,

caracterizada estará a prática de ato ilícito

(artigo 187). Consequentemente, o minoritário

poderá, por meio de ação judicial, obter a nulidade

de sua exclusão e da respectiva alteração

contratual.

Não se pode olvidar que o minoritário tem o

direito de ser sócio. Ele serviu ao(s)

majoritário(s) para a constituição e/ou existência

da sociedade e não pode ser simplesmente

descartado quando não mais interesse à maioria

dos sócios e do capital social. Entender o contrário

seria desrespeitar os mais elementares princípios

do Direito Societário, tornando o minoritário um

sócio de segunda categoria, submetendo-o à

vontade arbitrária do majoritário.3 (destacamos)

3 MAMEDE, Gladston. Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro). Disponível em: Minha

Biblioteca, (14th edição). Grupo GEN, 2022, pag.270.

Conforme se percebe, milita em favor do AUTOR o

fato de que a exclusão extrajudicial é medida de EXCEÇÃO, não

podendo ser tratada como regra.

E por se tratar de medida de exceção, deve ser

adotada com cuidado e muito sopesamento, eis que somente após

devidamente COMPROVADA a JUSTA CAUSA, com o acréscimo

de que por justa causa são entendidos apenas fatos

GRAVÍSSIMOS E ILÍCITOS e que comprometam a existência da

sociedade em si.

Meras discordâncias, dissabores ou coisas do

gênero não são faltas graves ou situações que ensejem JUSTA

CAUSA. E a prova cabal e derradeira de que o que move a RÉ são

apenas e meros desentendimentos societários com o

AUTOR é o e-mail, já mencionado anteriormente, e enviado às

13:07 h do dia 09/03/2023, onde a RÉ confessa que o que deu

ensejo às suas atitudes foi justamente a manifestação do AUTOR

do seu desejo em alienar as suas cotas, e-mail que assim diz:

No caso concreto, enquanto à frente da sociedade

empresária, o AUTOR, muito pelo contrário, é quem garante o

sucesso da mesma, pois sempre foi o grande responsável em

angariar a maioria esmagadora de clientes e traçar as estratégias

comerciais e operacionais.

Pois vejamos mais uma vez a evolução financeira da

Sociedade empresária:

Cabe aqui esclarecer que a RÉ tem como profissão a

advocacia em direito ambiental e o magistério perante a Faculdade

de Direito Dom Helder Câmara, não sendo a mesma uma

verdadeira empresária do ramo de segurança eletrônica. Pois

vejamos:

Ademais, as decisões comerciais sempre foram

tomadas em conjunto entre o AUTOR e o companheiro da RÉ,

Silvino de Cássio Costa, co-fundador e sócio de fato do

AUTOR, o que será provado no momento adequado.

Ao ensejo, o que também será provado

oportunamente é o modus operandi da no

que diz respeito a querer se valer de vantagem financeira em cima

de seus sócios, ou seja, em determinado momento os acusam de

forma leviana e os expulsam (ou ao menos tentam) da sociedade. O

mesmo ocorreu com outra sociedade em que a mesma família

integra (FILHA DA AUTORA) e conforme pode ser observado

dos autos n.º 5092832-28.2018.8.13.0024 1ª Vara

Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, tendo

entre partes RECAPE PNEUS LTDA e SIMONE EULÁLIA

FERRAZ COSTA X PAULO CÉSAR PEREIRA BITARÃES, o que

será tratado oportunamente nos autos em maior dilação

probatória.

Assim sendo, até que se PROVE em contrário (e não

apenas se alegue), é DIREITO do AUTOR permanecer sócio, haja

vista que a exclusão é medida atípica, rara, ou seja, exceção e não

regra.

Não seria nem justo nem razoável presumir que 20

(vinte) longos anos de bem sucedida atuação como sócio

administrador por parte do AUTOR, seja destruído por meras

alegações unilaterais sem provas por parte da RÉ, quando tudo

aponta na direção contrária. Ainda que em análise perfunctória, é

muito mais provável que o AUTOR tenha razão ao invés da RÉ,

pois todos os elementos apontam nessa direção.

Daí não é demais dizer que a PROBABILIDADE DO

DIREITO decorre do fato de militar em favor do AUTOR tais direitos

a ele inerentes enquanto sócio de sociedade empresária, ainda

mais diante do fato de que em nenhum momento a RÉ comprova as

suas alegações quando da alteração contratual, e quando da

comunicação ao Diretor da empresa e aos funcionários. A RÉ

cinge-se em alegar, mas não prova, não indica sequer quais teriam

sido os impactos reais e factíveis ao risco de existência da

sociedade.

E mais uma vez:

Se (1) não há prática de ato ilícito, se (2) não se

trata de hipótese de gravidade inequívoca ou se

(3) o ato não põe em risco a continuidade da

empresa, não poderá haver exclusão extrajudicial

do sócio minoritário. 4

4 Idem.

No caso presente, onde estão as

PROVAS e as DEMONSTRAÇÕES INEQUÍVOCAS

de ATOS DE INEGÁVEL GRAVIDADE e

COMPROVADA JUSTA CAUSA?

Simplesmente não existem!

O que há são apenas ALEGAÇÕES UNILATERAIS

por uma das partes, sendo que foi cerceado, inclusive o direito do

AUTOR em poder se manifestar sobre tais

(e que não existem, diga-se de passagem).

Assim, entende-se estar presente o requisito da

PROBABILIDADE DO DIREITO.

Quanto ao requisito do RISCO DE DANO este

também é evidente e de fácil verificação.

Restou devidamente comprovado que a RÉ já excluiu

o AUTOR dos quadros societários de forma extrajudicial,

conforme comunicado encaminhado ao Diretor da empresa e

funcionários datado de 08/03/2023, e recebido em 09/03/2023.

No mesmo sentido a RÉ também realizou de forma unilateral a

13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL com pedido de

ARQUIVAMENTO E REGISTRO DIGITAL perante a JUNTA

COMERCIAL DE MINAS GERAIS, tudo comprovam os

documentos em ANEXO.

Assim sendo, resta evidente o PERIGO DE DANO, eis

que a partir de sua exclusão o AUTOR já está sofrendo os

prejuízos decorrentes de tão ilegal e arbitrária atitude por parte

da RÉ.

Vale dizer, que ao deixar de ser sócio o AUTOR

também deixa de contar com seu pro labore, sua única fonte de

renda, sendo que o AUTOR não tem mais idade para iniciar do zero

um novo projeto, ainda mais na fase de vida que se encontra, já

IDOSO, com 70 (setenta anos) de idade, e ainda por cima numa

luta contra o câncer metastático.

Quanto a isto, assevere-se que por si só o tratamento

de uma doença tão grave quanto o CÂNCER já traz uma situação

delicada ao AUTOR, na medida em que não bastassem os

elevados ônus financeiros com tal tratamento, não se pode olvidar

acerca da questão de saúde mental, não só do AUTOR, mas

também de todos os familiares mais próximos. Dito isto, é inegável

que a presente situação criada pela RÉ pode inclusive agravar a

situação do AUTOR no que diz respeito à sua saúde.

O simples fato de ter que expor sua particular e

delicada questão de saúde nestes autos, que são públicos, já traz

ao AUTOR um constrangimento desnecessário e que apenas o

afeta psicologicamente, nada mais.

Inobstante, é triste dizer isso, mas trata-se da pura

verdade, o fator TEMPO passou a ser artigo de luxo para o

AUTOR, de sorte que não pode o mesmo correr o risco de enfrentar

longa batalha judicial sem antes lhe assegurar por meio das

medidas liminares asseguradas em lei o seu direito.

E o AUTOR não tem dúvidas de que a RÉ se

aproveita de forma vil do momento de extrema fragilidade de sua

saúde para colocar ainda mais pressão e proceder com a arbitrária

exclusão do AUTOR da sociedade empresária, para colocar-lhe

ainda mais apreensivo do que a própria doença já lhe faz, em um

momento que deveria estar focado em seu tratamento.

Que fique claro ilustre Magistrado (a), durante todo o

tratamento iniciado em meados de JANEIRO DE 2022 o AUTOR

quase nunca se ausentou da empresa da qual é sócio

administrador, tendo se ausentado apenas em duas ocasiões: a

primeira quando fez as sessões de radioterapia, e a segunda,

mais recentemente, quando foi a cometido por um cisto na

região pélvica.

Prosseguindo, e se não bastasse, o simples fato de

não poder mais integrar a sociedade empresária já causa ao

AUTOR prejuízo de outras espécies, desta vez inerente à própria

sociedade em si, na medida em que o próprio afastamento impede

que o AUTOR exerça o seu direito social enquanto sócio

administrador.

Com isto, não é demais dizer que o DANO É

PRESENTE e já acomete ao AUTOR, sendo que a cada dia que

passa a situação se agrava ainda mais. Acrescente-se que tal dano

é de difícil reparação, pois o AUTOR jamais poderá recuperar o

tempo perdido, podendo a situação adquirir contornos irreversíveis.

Não obstante, é fulcral destacar que não há

risco de irreversibilidade da decisão em desfavor da RÉ

caso esta seja concedida, pois o retorno do AUTOR aos

quadros societários da empresa não implica em diminuição ou

retirada dos direitos de sócia da RÉ, a qual continuará a exercer as

suas prerrogativas sociais.

Logo, ao menos enquanto perdurar a discussão

sobre eventual justa causa ou não, é no mínimo justo e

razoável que o AUTOR integre os quadros societários da

STRATUM SEGURANÇA LTDA. Não apenas justo, é o que há de

direito em favor do AUTOR, pois comprovado o preenchimento

de todos os requisitos necessários à concessão da medida

liminar de urgência.

E o AUTOR sempre foi e continua sendo FICHA

LIMPA, não respondendo a qualquer processo ontem, hoje e

sempre, tudo conforme comprovam as CERTIDÕES em anexo.

Sendo assim, se faz é necessário que seja

concedida em seu favor a TUTELA ANTECIPADA DE

URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE que se pretende

por meio da presente demanda, com fincas de se SUSPENDER

os efeitos dos atos praticados pela RÉ BEATRIZ DE SOUZA

COSTA na qualidade de sócia da STRATUM SEGURANÇA

LTDA, CNPJ n.º 03.029.254/0001-20, e que o

AUTOR de referida sociedade empresária, declarando-se, na

mesma oportunidade, que o AUTOR continue figurando como

sócio administrador da referida sociedade empresária com os

mesmos direitos e deveres previstos no Contrato Social.

De igual modo, em decorrência da suspensão da

eficácia dos atos praticados pela RÉ, deve ser determinado o

CANCELAMENTO dos atos de arquivamento e registro perante

a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS em

virtude da 13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL da STRATUM

SEGURANÇA LTDA, CNPJ n.º 03.029.254/0001-20, tornandoos

totalmente sem efeito.

V - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, o AUTOR pede que seja

julgado PROCEDENTE o pedido para:

A) Conceder em CARÁTER

ANTECEDENTE, TUTELA

ANTECIPADA DE URGÊNCIA

para

SUSPENDER os efeitos dos atos

praticados pela RÉ BEATRIZ DE SOUZA

COSTA na qualidade de sócia da STRATUM

SEGURANÇA LTDA, CNPJ n.º

03.029.254/0001-20 e que de

referida sociedade empresária o AUTOR

PEDRO ALBERTO SANSÃO CABALZAR,

declarando-se, na mesma oportunidade,

que o mesmo continua figurando como

sócio de referida sociedade limitada com

os mesmos direitos e deveres previstos no

Contrato Social;

B) De igual modo, também em CARÁTER

ANTECEDENTE, seja deferida

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

, e em

decorrência da suspensão da eficácia dos

atos praticados pela RÉ conforme pedido

CANCELAMENTO dos atos de

arquivamento e registro perante a JUNTA

COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS

GERAIS da 13ª ALTERAÇÃO

CONTRATUAL da STRATUM SEGURANÇA

LTDA, CNPJ n.º 03.029.254/0001-20,

tornando-os totalmente sem efeito;

C) Havendo a concessão da TUTELA DE

URGÊNCIA ora pretendida, que Vossa

Excelência determine a expedição de

OFÍCIO direcionado à JUNTA COMERCIAL

DO ESTADO DE MINAS GERAIS para que

esta tome, imediatamente, sob pena de

multa a ser fixada, todas as providências

necessárias para o CANCELAMENTO dos

atos de arquivamento e registro da 13ª

ALTERAÇÃO CONTRATUAL da STRATUM

SEGURANÇA LTDA, CNPJ n.º

03.029.254/0001-20;

D) Em atenção ao disposto no Artigo 303 do

CPC, o AUTOR informa que, em momento

oportuno irá aditar a Inicial que conterá como

pedido principal de mérito, a declaração

definitiva de nulidade dos atos praticados

pela RÉ e o consequente arquivamento e

registro perante a JUCEMG, bem como o

pedido de indenização por danos morais

pelos atos ilegais praticados pela RÉ.

Provará o alegado por todos os meios de prova em

direito admitidos, especialmente por meio da prova ORAL,

DOCUMENTAL E PERICIAL.

Requer a condenação da RÉ no pagamento das

custas processuais e demais ônus sucumbenciais, inclusive

Honorários Advocatícios a serem arbitrados por este douto juízo.

Requer ainda a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

PROCESSUAL em face de ser o AUTOR idoso e portador de

doença grave, tudo conforme fartamente demonstrado.

Dá-se à causa, o valor de R$ 430.000,00

(quatrocentos e trinta mil reais) para efeitos legais. (R$ 380.000,00

referente ao valor das cotas sociais pertencentes ao AUTOR + R$ 50.000,00 a

título de danos morais.)

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de março de 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

ADVOGADO OAB/MG 51.889

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO

ADVOGADO OAB/MG 130.928

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO

ADVOGADO OAB/MG 163.815

1. TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022. p.170 [↑](#footnote-ref-1)